



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Dep. Prof. Reginaldo Veras)

Estabelece diretrizes para a concessão de benefícios creditícios às entidades associativas e cooperativas de catadores de resíduos sólidos, no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a concessão de benefícios creditícios às entidades associativas e cooperativas de catadores de resíduos sólidos, no Distrito Federal.

Art. 2º As cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, tal como definidas na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e na Lei distrital 5.41/2014, terão facilitados o cadastro e a obtenção de crédito junto às instituições financeiras do Distrito Federal.

Art. 3º Respeitadas as disposições da Legislação federal de gestão fiscal e financeira, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento das entidades a que se referem esta Lei:

I - concessão de financiamento por intermédio de linhas de créditos disponíveis no sistema bancário dirigidos ao Distrito Federal (Fundo Centro Oeste) e operados pelas instituições financeiras oficiais que integrem a administração pública local, para estruturação das logísticas e equipamentos industriais, com projetos apresentados através das respectivas Centrais;

II - ação integrada com instituições federais de fomento e concessão de crédito beneficiado;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de coleta, tratamento e reciclagem de resíduos sólidos;

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

VIII - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito de cada entidade, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações, resguardando-se a hígidez dos recursos públicos;

IX - apoio à criação de novas cooperativas e associações que estimulem a redução das

disparidades de renda;

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido;

XI - programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos recursos que favoreça o controle social sobre os benefícios creditícios;

XII - ampla divulgação das exigências de garantia e de outros requisitos para a concessão de financiamento;

XIII – rígida, transparente e eficaz ferramenta de controle da aplicação dos recursos pelas respectivas entidades, de forma a assegurar a fiscalização pelos órgãos de controle e pela sociedade;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, só se aplicando para editais supervenientes.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de Projeto de Lei que visa instituir incentivos creditícios às entidades cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis, compostas por catadores de baixa renda, a cargo das instituições financeiras de fomento do Distrito Federal (DF).

A proposição tem por fim estimular tais entidades que exercem, em prol do Distrito Federal, e de toda a sociedade, atividade de relevante interesse à saúde, ao meio ambiente e à geração de renda e redução das desigualdades sociais. O tema tem autorização legal, tanto da legislação federal quanto da distrital que fixam as respectivas políticas de resíduos sólidos.

Os requisitos de mérito e de admissibilidade estão devidamente cumpridos, o que permite o recebimento, a admissibilidade e a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Com efeito, a proposição não gera gastos públicos nem implica em renúncia de receita pública, pois tecnicamente não é anistia, remissão, isenção ou benefício fiscal não geral. Logo, é admissível sobre o ponto de vista orçamentário e financeiro, observando, plenamente, o Regimento Interno desta Casa e a Lei Complementar 101/2000.

Quanto ao aspecto da admissibilidade técnico-jurídica, o Projeto é constitucional, legal, regimental e atende aos princípios que informam o ordenamento jurídico.

Destarte, como se sabe, a Constituição Federal no seu art. 1º, nos incisos III e IV, fixa como fundamentos do Estado Brasileiro a dignidade da pessoa humana os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o que indica a preocupação geral de que se fomente a dignidade de todas as pessoas, e, obviamente, os catadores de resíduos sólidos.

Além disso, o art. 3º da Carta Magna estatui a obrigatoriedade estatal em se erradicar a pobreza, construir uma sociedade livre, justa e solidária. Ora a justiça social e a solidariedade demandam políticas públicas que preservem a isonomia material ou substancial. E o presente projeto vai ao encontro de tais princípios constitucionais, inclusive o da tutela do meio ambiente hígido (art. 225). Logo, resta patenteado o requisito da constitucionalidade material da proposição em tela.

Quanto à constitucionalidade formal ou nomodinâmica, não há outra conclusão senão o da sua presença.

De fato, como se sabe, o art. 24, I, da CF, preceitua ser competência concorrente entre União e o DF para legislar sobre direito econômico. Ademais, os incisos V e VI do mesmo artigo fixam o condomínio legislativo entre os citados entes federativos no que se refere à produção, consumo, proteção ao meio ambiente e controle da poluição. Idêntica modalidade de competência se refere o inciso IX,

quanto às matérias pertinentes ao desenvolvimento e inovação.

A leitura da CF nos mostra que a intenção do legislador não foi gerar um monopólio legislativo em prol da União no que se refere às matérias citadas, mas um condomínio entre os entes federativos. Logo, tendo em conta que o presente PL institui apenas **normas específicas**, é cristalina a competência dos demais entes federativos, inclusive o DF, para legislar sobre as particularidades locais. Portanto, a proposição goza de **constitucionalidade formal orgânica**, pois o Distrito Federal tem competência legislativa sobre as citadas normas específicas.

Ainda é importante frisar que a proposição em debate resguarda a **constitucionalidade formal subjetiva** (iniciativa). Destarte, ao se compulsar os arts. 61, § 1º, da CF e art. 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, auferese-se que o tema da presente proposição não se insere no rol taxativo de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Logo, trata-se de matéria de iniciativa comum entre o Governador, órgãos ou membros da Câmara Legislativa e cidadãos (LC 13/96).

É importante alertar que a proposição vai ao encontro de diversos princípios informadores do ordenamento jurídico pátrio: desenvolvimento nacional, redução das desigualdades sociais e regionais, erradicação da pobreza, solidariedade social e tutela ambiental. Ademais, os **benefícios creditícios** que ora se fixam como diretrizes vão ao encontro dos princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), dentre eles a da cooperação entre o poder público e demais segmentos da sociedade e o reconhecimento do resíduo sólido como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania (art. 6º, VI e VIII).

Some-se, ainda, que o art. 44 da Lei 12.305/2010 fixa a competência compartilhada entre todos os entes federativos para criarem mecanismos de fomento ao setor de coleta e tratamento de resíduos sólido, inclusive mediante a instituição de "normas com o objetivo incentivos fiscais, financeiros ou creditícios". E o incentivo aos catadores está insculpido também na Política Distrital de Resíduos Sólidos (Lei 5.418/2014) que estabelece no art.28, XXVIII – incentivo a programas que priorizem o catador como agente de limpeza e de coleta seletiva.

Aliás, veja-se o art. 36 da Lei 5.418/2014 que autoriza a criação local de incentivos creditícios defendidos no presente PL:

*Art. 36. O Distrito Federal, no âmbito de sua competência, pode instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou **creditícios**, respeitadas as limitações da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a:*

I – indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos;

II – projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III – empresas dedicadas à limpeza urbana e às atividades a ela relacionadas.

Por fim, quanto ao mérito, o PL deve ser aprovado, pois é necessário para suprir a lacuna normativa que precisa ser colmata com as presentes diretrizes.

Ademais, é conveniente que se diminuam as dificuldades de entidades sociais, sem fins lucrativos, que assumem um papel social inquestionável de fomento da desigualdade social, geração de renda e concessão do mínimo existencial às diversas famílias humildes que colaboram com as grandes empresas e com o Estado na tutela do meio ambiente, mediante coleta e tratamento de resíduos sólidos.

A matéria trará **externalidades positivas**, pois fomentará a atividade do meio

ambiente, do desenvolvimento econômico sustentável, gerando renda para centenas de famílias pobres que só por meio dos "lixos" conseguem o mínimo existencial para uma vida digna.

Feitas essas considerações, dentro do nosso compromisso assumido de defender o **meio ambiente e setores sociais mais desfavorecidos** é que ofertamos o presente projeto de lei, contando com o apoio dos nobres deputados para o seu acolhimento, admissibilidade e aprovação, nas comissões e no Plenário desta Casa.

PROF. REGINALDO VERAS

Deputado



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137**, **Deputado(a) Distrital**, em 15/12/2020, às 10:17, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0292334** Código CRC: **AAAE5DB8**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br

00001-00042734/2020-90

0292334v2



PROPOSIÇÃO - PL 1653/2020

LIDO EM: 15/12/2020

Brasília, 15 de dezembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 15/12/2020, às 16:38, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0293425 Código CRC: 8F52BEDC.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00042734/2020-90

0293425v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, "j"), em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, "a") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 15 de dezembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 16/12/2020, às 08:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0293428** Código CRC: **7238BC76**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00042734/2020-90

0293428v2